

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul



LEI N°. 1.774, de 28 de Setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
Em: 03/10/2023
Às: 09:55 h
1838 folhas

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído o subsídio para a assistência à saúde dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município de NOVA ANDRADINA, de adesão facultativa, que será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, denominado “auxílio-saúde” para fins de resarcimento parcial das despesas mensais com plano de saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Lei, fica condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante, nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 2º. São considerados beneficiários de auxílio-saúde, os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que fizeram a respectiva adesão ao plano de saúde.

Art. 3º. A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e pelos comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§1º O servidor que optou pelo plano de saúde na modalidade de dependente de outro servidor, também fará jus a concessão do auxílio-saúde.

§2º O valor individual referente ao resarcimento do custeio com plano de assistência à saúde, será automaticamente atualizado pelo Índice de reajuste anual autorizado para planos de saúde fixado pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.774/2023 pág. 02

§3º O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto (federal) 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele desconto algum.

§4º Em caso do valor recebido a título do auxílio-saúde ser superior aos valores pagos pelo servidor no plano de saúde contratado pelo mesmo, fica o recebimento deste em caráter indenizatório, limitado até 80% do montante mensal correspondente aos planos de saúde contratados devidamente comprovado pelo servidor no momento do requerimento inicial e demais comprovações posteriores previstas no Art. 6º da presente lei e demais atos regulamentários.

§5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, fica ressalvado que a soma do auxílio recebido pelo servidor titular do plano e pelo servidor dependente não podem ultrapassar o limite de 30%, caso ultrapasse, é dever do servidor comunicar o departamento pessoal, sob pena de suspensão do auxílio e demais penalidades previstas.

§6º Caso a soma do auxílio-saúde recebido pelo servidor titular do plano e pelo servidor dependente ultrapasse o limite de 80%, o servidor titular receberá o auxílio-saúde de forma integral e o servidor dependente o valor complementar até o limite de 80% do montante mensal correspondente aos planos de saúde contratado.

Art. 4º. Não são reembolsáveis pelo Município, quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, coparticipação ou outras pertinentes a assistência à saúde, sendo o auxílio financeiro destinado exclusivamente o custeio das despesas individuais de beneficiário com o respectivo plano de saúde.

Art. 5º. A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor ativo, efetivo ou comissionado, através de formulário específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.774/2023 pág. 03

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, sendo realizado na forma do caput estando atendidos os requisitos desta lei, será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

Art. 6º. O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar semestralmente à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamento Atualizado e apresentar a Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde semestralmente motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º. Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:

I - Exoneração ou demissão;

II - Falecimento;

III - Licença ou afastamento sem remuneração;

IV - Decisão judicial;

V - Recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;

VI - Prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;

VII - outras situações previstas em lei.

§1º No caso dos incisos V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido de auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

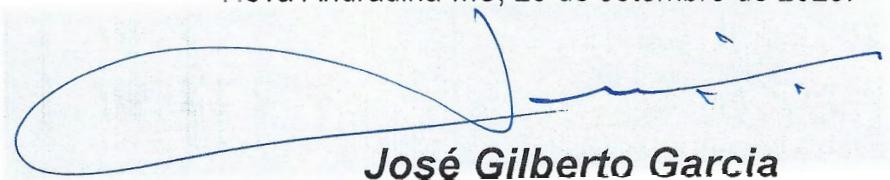
Lei Ordinária 1.774/2023 pág. 04

Art. 8º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 9º. Para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, serão utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 28 de setembro de 2023.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1676
Data 29/09/23



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

4.5 Os candidatos deverão preencher um formulário de inscrição online, que estará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Andradina durante o período de inscrições, ou através do link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSe2K3G-80IDZLbh7TpPqKhSVbuCmLiJfZeusVCTJhMegQ/viewform?usp=sf_link.

4.6 Os candidatos deverão fornecer informações pessoais, experiência relacionada à cultura e manifestação de interesse em ocupar uma vaga no Conselho.

5 DA COMISSÃO DE ELEIÇÃO:

5.1 A Comissão Eleitoral composta por 3 representantes da atual gestão do Conselho Municipal de Política Cultural de Nova Andradina e 3 representantes da gestão municipal será responsável por conduzir o processo eleitoral de acordo com as normas estabelecidas nesta resolução.

5.2 Fazem parte da comissão os representantes da atual gestão do CMPC: Maurício Sávio Rodrigues dos Santos, Rodrigo da Silva Souza, Marilza da Cruz Xavier e os representantes da Gestão Municipal: Ana Lúcia Ferreira Vasconcelos, Nayara Queiroz Machado da Silva e Eunice Lucinda dos Santos Rodrigues.

6 DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA:

6.1 A assembleia ocorrerá no dia 16 de outubro de 2023, às 19h00 no auditório da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, localizada na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 541 - Centro, Nova Andradina - MS, 79750-000.

6.2 Os membros serão eleitos nas suas respectivas áreas e referendados na assembleia por aclamação.

6.3 A Comissão Eleitoral no final dos trabalhos, proclamará os eleitos.

6.4 As impugnações ao presente Edital e os recursos interpostos em face das decisões colegiadas da Comissão Eleitoral serão por elas próprias apreciadas, quanto à admissibilidade e quanto ao mérito.

7 DA DESIGNAÇÃO E DA POSSE:

7.1 Os escolhidos serão designados para compor o Conselho Municipal de Política Cultural de Nova Andradina no biênio 2023/2025, por meio de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal e serão empossados na primeira reunião que será convocada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, após publicação do decreto.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1 Os candidatos e eleitos declaram ter ciência do conteúdo deste edital, da Resolução nº 06/23 e da Lei nº 314, de 19 de abril de 2002.

8.2 As situações que não forem reguladas por este Edital, serão objeto de deliberação da Comissão Eleitoral, cabendo recurso, em última instância a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

Bruno Henrique Seleguim
PRESIDENTE DO CMPC

LEI Nº. 1.774, de 28 de Setembro de 2023.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído o subsídio para a assistência à saúde dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município de NOVA ANDRADINA, de adesão facultativa, que será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, denominado "auxílio-saúde" para fins de resarcimento parcial das despesas mensais com plano de saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Lei, fica condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante, nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 2º. São considerados beneficiários de auxílio-saúde, os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que fizeram a respectiva adesão ao plano de saúde.

Art. 3º. A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e pelos comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§1º O servidor que optou pelo plano de saúde na modalidade de dependente de outro servidor, também fará jus a concessão do auxílio-saúde.

§2º O valor individual referente ao resarcimento do custeio com plano de assistência à saúde, será automaticamente atualizado pelo Índice de reajuste anual autorizado para planos de saúde fixado pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

§3º O valor referente ao resarcimento do custeio com plano de assistência à saúde tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto (federal) 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele desconto algum.

§4º Em caso de valor recebido a título do auxílio-saúde ser superior aos valores pagos pelo servidor no plano de saúde contratado pelo mesmo, fica o recebimento deste em caráter indenizatório, limitado até 80% do montante mensal correspondente aos planos de saúde contratados devidamente comprovado pelo servidor no momento do requerimento inicial e demais comprovações posteriores previstas no Art. 6º da presente lei e demais atos regulamentários.

§5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, fica ressalvado que a soma do auxílio recebido pelo servidor titular do plano e pelo servidor dependente não podem ultrapassar o limite de 30%, caso ultrapasse, é dever do servidor comunicar o departamento pessoal, sob pena de suspensão do auxílio e demais penalidades previstas.

§6º Caso a soma do auxílio-saúde recebido pelo servidor titular do plano e pelo servidor dependente ultrapasse o limite de 80%, o servidor titular receberá o auxílio-saúde de forma integral e o servidor dependente o valor complementar até o limite de 80% do montante mensal correspondente aos planos de saúde contratado.

Art. 4º. Não são reembolsáveis pelo Município, quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, coparticipação ou outras pertinentes a assistência à saúde, sendo o auxílio financeiro destinado exclusivamente o custeio das despesas individuais de beneficiário com o respectivo plano de saúde.

Art. 5º. A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor ativo, efetivo ou comissionado, através de formulário específico.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, sendo realizado na forma do caput estando atendidos os requisitos desta lei, será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

Art. 6º. O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar semestralmente à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamento Atualizado e apresentar a Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde semestralmente motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º. Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:

- I - Exoneração ou demissão;
- II - Falecimento;
- III - Licença ou afastamento sem remuneração;
- IV - Decisão judicial;
- V - Recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;
- VI - Prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- VII - outras situações previstas em lei.

§1º No caso dos incisos V e VI, o servidor, além do resarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§2º Verificada a qualquer tempo o pagamento indevido de auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos.

Art. 8º. O servidor que acumula cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 9º. Para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, serão utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 28 de setembro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL